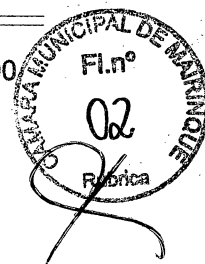




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2026-L

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e diretrizes para a utilização institucional de redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, especialmente pelas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se redes sociais institucionais os perfis, páginas, canais ou meios digitais que:

- I – utilizem nome, sigla, símbolo, identidade visual ou qualquer elemento que identifique órgão, entidade ou unidade da Administração Pública Municipal;
- II – divulguem atividades, ações, serviços, projetos, campanhas ou informações relacionadas à atuação administrativa ou educacional do Município;
- III – utilizem ou se apresentem mediante identidade institucional do Município ou de suas unidades administrativas, ainda que informalmente.

Art. 3º A utilização das redes sociais institucionais observará os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da transparência, do interesse público e da finalidade administrativa.

Art. 4º Os conteúdos divulgados em redes sociais institucionais deverão possuir caráter:

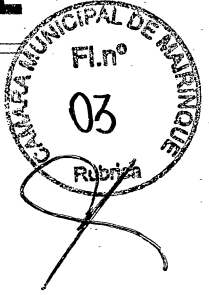
- I – informativo;
- II – educativo;
- III – de orientação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

IV – de transparência institucional.

Art. 5º Fica vedada, nas redes sociais institucionais:

- I – a promoção pessoal de agentes públicos, servidores, autoridades ou terceiros;
- II – a divulgação de conteúdo político-partidário, eleitoral ou de caráter ideológico desvinculado do interesse público;
- III – a utilização de nomes, imagens, expressões, símbolos ou destaques individualizados que caracterizem autopromoção;
- IV – a utilização da estrutura pública de comunicação para fins privados ou particulares;
- V – a divulgação de conteúdos incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A participação de autoridades, servidores ou agentes públicos em publicações institucionais deverá ocorrer exclusivamente quando relacionada ao interesse público, sem caráter de promoção individual.

Art. 6º Consideram-se oficiais, para fins de comunicação institucional das unidades escolares da rede municipal de ensino, os perfis, páginas ou canais digitais assim reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica vedada a utilização de perfis, páginas ou canais não reconhecidos oficialmente para divulgação institucional em nome de unidades escolares da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput refere-se exclusivamente à utilização da identidade institucional da unidade escolar, não se aplicando a manifestações de caráter pessoal ou privado de agentes públicos ou terceiros.

Art. 8º Os canais institucionais deverão indicar responsável pela gestão de conteúdo, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares destinadas à padronização, supervisão, segurança, autenticidade e regularidade das informações divulgadas nos canais institucionais oficiais.

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às medidas previstas na legislação administrativa aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

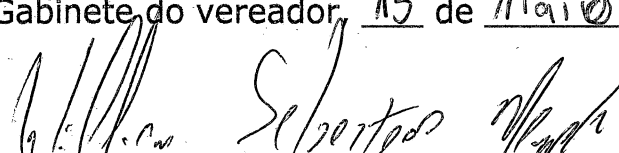


GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 15 de Maio de 2026.

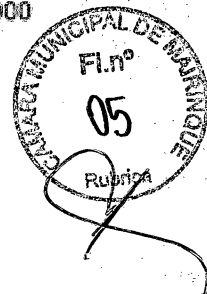

VEREADOR WILLIAN MENDES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.628.000/1-00

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que a utilização das redes sociais pela Administração Pública Municipal ocorra de forma responsável, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

As redes sociais se tornaram ferramentas essenciais de comunicação entre o poder público e a população. No entanto, a ausência de diretrizes claras pode gerar distorções, como a promoção pessoal de agentes públicos em canais institucionais, o que contraria o interesse coletivo.

A proposta também busca organizar e padronizar a criação e gestão das redes sociais das unidades escolares, vinculando-as à Secretaria Municipal de Educação, de modo a garantir maior controle institucional, segurança jurídica e alinhamento com as diretrizes públicas.

Importante destacar que o projeto possui caráter orientador e preventivo, visando proteger servidores, gestores e a própria Administração Pública de eventuais questionamentos jurídicos.

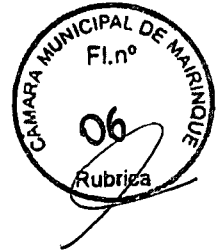
Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento da transparência, da ética e da credibilidade das instituições públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 51/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.


§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 19 de maio de 2026.

Expediente da 51ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura



Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

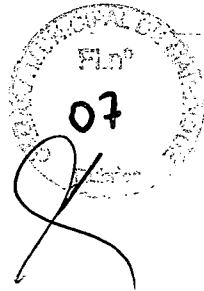
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 51/2026



I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

II. Matéria relacionada à publicidade institucional, transparência administrativa e utilização de meios oficiais de comunicação pública. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar parcialmente admissível. Possibilidade de instituição de normas gerais e diretrizes relacionadas à comunicação institucional. Existência, contudo, de dispositivos que avançam sobre a organização administrativa interna, gestão de canais institucionais e exercício do poder hierárquico do Poder Executivo.

III. Parecer pela constitucionalidade parcial do projeto de lei, com ressalvas quanto aos dispositivos que disciplinam concretamente a gestão administrativa das redes sociais institucionais.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 51/2026-L, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a utilização institucional das redes sociais no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente das unidades escolares da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A proposição estabelece normas e diretrizes relacionadas à utilização de perfis, páginas, canais e meios digitais vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, disciplinando princípios de comunicação institucional, conteúdo das publicações, vedações aplicáveis aos canais oficiais e parâmetros para utilização das redes sociais institucionais das unidades escolares da rede municipal de ensino.

O projeto também prevê regras relacionadas à identificação de responsáveis pelos conteúdos divulgados, reconhecimento oficial de canais institucionais e possibilidade de regulamentação complementar pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada sustenta que a iniciativa busca promover maior transparência, segurança jurídica e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública na utilização institucional das redes sociais oficiais do Município.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A utilização institucional das redes sociais pela Administração Pública constitui tema de inegável relevância contemporânea, especialmente diante da consolidação dos meios digitais como instrumentos oficiais de comunicação entre o Poder Público e a sociedade.

A crescente utilização de perfis institucionais por órgãos públicos e unidades escolares efetivamente exige parâmetros mínimos de transparência, finalidade pública e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo para evitar práticas de promoção pessoal, utilização político-partidária da estrutura estatal e desvio de finalidade na comunicação oficial.

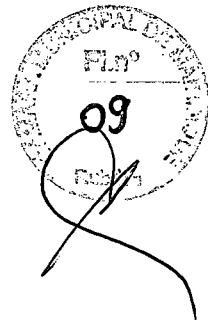
Sob essa perspectiva, não identificamos impedimento constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



para que o Poder Legislativo estabeleça normas gerais relacionadas à publicidade institucional e à utilização ética dos canais oficiais de comunicação pública, especialmente quando voltadas à preservação da impessoalidade administrativa e do interesse coletivo.

Os arts. 1º a 5º da proposição inserem-se adequadamente nesse campo normativo.

Com efeito, tais dispositivos limitam-se a estabelecer diretrizes gerais relacionadas à utilização institucional das redes sociais pela Administração Pública Municipal, reafirmando a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e vedando práticas incompatíveis com a publicidade institucional, como promoção pessoal de agentes públicos, utilização político-partidária dos canais oficiais e divulgação de conteúdos desvinculados do interesse público.

Nesse ponto, a proposição atua em plano predominantemente principiológico e diretivo, sem interferência concreta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na organização interna dos órgãos públicos municipais.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do Tema 917 de Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes normativas e políticas públicas de interesse local, desde que não promovam ingerência direta nas atribuições administrativas do Chefe do Executivo ou na organização interna da Administração Pública.

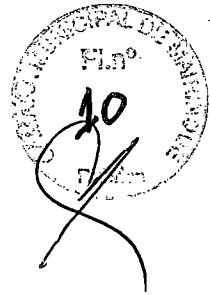
Todavia, embora o projeto se inicie em linha materialmente compatível com a ordem constitucional, parte de seus dispositivos ultrapassa esse plano geral e passa a disciplinar concretamente aspectos relacionados à gestão administrativa interna dos canais institucionais da Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Esse tensionamento constitucional torna-se mais evidente nos arts. 6º a 10 da proposição.

Isso porque tais dispositivos deixam de atuar apenas em plano principiológico e passam a disciplinar diretamente a forma de reconhecimento dos canais oficiais das unidades escolares, a utilização institucional de perfis digitais, a indicação de responsáveis pela gestão dos conteúdos divulgados, os mecanismos de supervisão administrativa e as consequências decorrentes do descumprimento da norma.

Ao assim proceder, a proposição avança sobre matérias tipicamente inseridas na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, especialmente porque a definição concreta de procedimentos de gestão institucional, fiscalização administrativa, reconhecimento de canais oficiais e responsabilização funcional integra o núcleo do exercício do poder hierárquico e da direção superior da Administração Pública.

A distinção é relevante.

O Poder Legislativo pode validamente estabelecer parâmetros gerais relacionados à publicidade institucional, transparência administrativa e utilização ética dos meios oficiais de comunicação.

Entretanto, a definição operacional acerca de quais canais serão oficialmente reconhecidos, como ocorrerá sua supervisão administrativa, quem responderá funcionalmente pela gestão do conteúdo divulgado e quais medidas administrativas serão aplicáveis em caso de descumprimento da norma constitui matéria cuja condução compete ao Poder Executivo, no exercício de sua autonomia administrativa e organizacional.

No caso concreto, essa extrapolação manifesta-se especialmente na previsão de reconhecimento oficial de canais digitais pelo Poder Executivo, na vedação de utilização de perfis não reconhecidos institucionalmente em nome

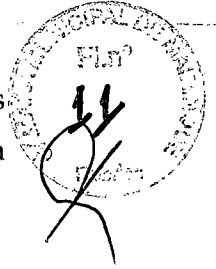


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

das unidades escolares, na obrigatoriedade de indicação de responsáveis pelos conteúdos divulgados e na previsão de responsabilização administrativa decorrente do descumprimento da lei.



Tais disposições já não atuam apenas como normas gerais de publicidade institucional, passando a interferir diretamente na organização concreta da gestão administrativa dos canais institucionais vinculados à Administração Municipal.

Também merece observação o art. 11 da proposição, que prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber.

A cláusula regulamentadora, isoladamente considerada, não apresenta vício de constitucionalidade, especialmente por não impor prazo obrigatório ou determinação compulsória de regulamentação, mostrando-se compatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Entretanto, a própria necessidade de regulamentação complementar evidencia que parcela significativa da proposição demanda disciplina administrativa específica relacionada à gestão operacional dos canais institucionais da Administração Pública, reforçando a percepção de que determinados dispositivos avançam sobre esfera materialmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Não se desconhece a relevância institucional da proposta.

A preocupação com utilização ética, transparente e impessoal das redes sociais institucionais é plenamente legítima e encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da Administração Pública. Ainda assim, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendemos que a constitucionalidade da iniciativa parlamentar depende da preservação da norma em plano



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

predominantemente principiológico e diretivo, sem avanço sobre matérias relacionadas à organização administrativa interna e à gestão operacional concreta dos canais institucionais do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 51/2026.

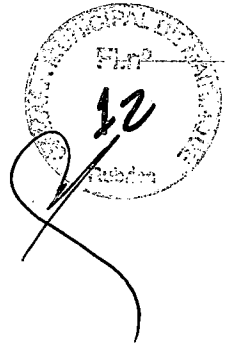
Entendemos que a proposição se revela materialmente compatível com a ordem constitucional naquilo em que estabelece diretrizes gerais relacionadas à publicidade institucional, impessoalidade administrativa, transparência e utilização ética dos canais oficiais de comunicação pública, especialmente nos arts. 1º a 5º do projeto.

Ressalvamos, contudo, que os arts. 6º a 10 avançam sobre matérias relacionadas à organização administrativa interna do Poder Executivo, disciplinando concretamente aspectos relacionados ao reconhecimento de canais institucionais, supervisão administrativa, gestão operacional de perfis oficiais e responsabilização funcional, circunstância que extrapola o campo das diretrizes normativas gerais e ingressa em esfera materialmente submetida à reserva da Administração.

Indicamos, assim, que a proposição seja objeto de adequação redacional, com vistas à supressão ou reformulação dos dispositivos mencionados, preservando-se o caráter predominantemente principiológico e diretivo da norma.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

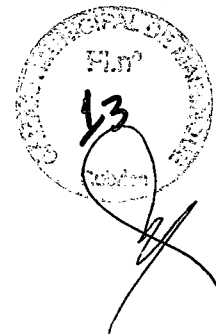
Mairinque (SP), 28 de maio de 2026.

JESSE ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO
ALMEIDA
Dados: 2026.05.28 12:27:39
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mairinque em 29 de maio de 2026.

Senhor Vereador,

Por meio do presente, levamos ao seu conhecimento que o Projeto de Lei nº 51/2026-L, de sua autoria, e que dispõe sobre a utilização institucional das redes sociais no âmbito da administração pública municipal, especialmente das unidades escolares da rede municipal de ensino **recebeu parecer jurídico com ressalvas.**

Desse modo, requeremos a sua manifestação conforme Art. 51, §1º do Regimento Interno, a fim de que a Comissão possa deliberar a respeito posteriormente.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WILLIAN MENDES
EM MÃOS

Helen Silva
29/05



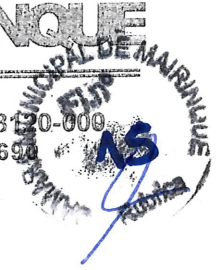
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



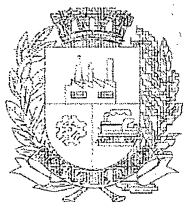
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 29/05/2026 – 09H00 Discussão dos PL's Nºs 45 a 52/2026-L

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, presente na Sala de Reuniões da Câmara Municipal o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Túlio Camargo, e os vereadores Alexandre Peixinho e Cris Pneus - membros. Aberta a sessão, o presidente esclarece a todos os presentes que a pauta da reunião são os aspectos legais e regimentais envolvidos nos Projetos de Lei nº 45 a 52/2026-L, todos de autoria do legislativo. O presidente Túlio Camargo informa que os projetos de lei nºs 45 a 49/2026-L receberam parecer favorável da Procuradoria Jurídica, estando, portanto aptos a receberem parecer favorável da Comissão. O projeto de Lei nº 50/2026-L é um substitutivo ao projeto de lei nº 43/2026-L, e pelo qual o autor atende às recomendações da procuradoria, estando assim apto a receber parecer favorável. Os projetos 51 e 52, de autoria dos vereadores Willian Mendes e Cris Pneus foram ressalvados pela Procuradoria, carecendo de emendas modificativas para estarem legalmente adequados. Desse modo, a comissão delibera por notificar os autores, para que avaliem quais medidas adotarão a respeito para superar as irregularidades apontadas, ficando suspensa a apreciação pela Comissão dessas matérias até referida manifestação dos autores. Assim, será exarado parecer favorável aos projetos de lei nºs 45 a 49/2026-L. Não havendo mais considerações, o presidente encerra, agradecendo a presença de todos. Para constar é lavrada a presente ata, que vai por todos assinada.

Vereador **TÚLIO CAMARGO**
Presidente

Vereador **ALEXANDRE PEIXINHO**

Vereador **CRIS PNEUS**
Membro



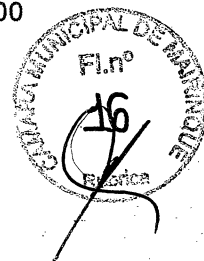
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Willian Mendes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 / 2026 AO PROJETO DE LEI Nº 51 / 2026-L



Modifica e suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 51/2026-L, adequando-o aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 51/2026-L.

Art. 2º O artigo 6º do Projeto de Lei nº 51/2026-L passa a vigorar com a seguinte redação:

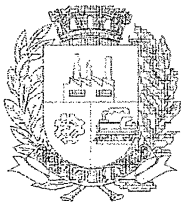
“Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas destinadas à orientação, padronização e aprimoramento da comunicação institucional em meios digitais, observadas as disposições desta Lei.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Supressiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 51/2026-L aos apontamentos constantes do parecer jurídico, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

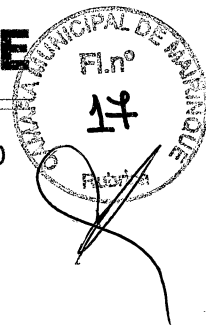
O texto originalmente apresentado possui relevante interesse público ao estabelecer diretrizes voltadas à utilização institucional das redes sociais no âmbito da Administração Pública Municipal, em especial nas unidades escolares da rede municipal de ensino, buscando assegurar maior impessoalidade, transparência e observância aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Gabinete do Vereador Willian Mendes

Entretanto, alguns dispositivos acabavam por criar obrigações administrativas específicas, mecanismos de fiscalização interna, atribuições funcionais e procedimentos de gestão diretamente vinculados à estrutura organizacional do Poder Executivo, matéria inserida na competência privativa do Prefeito Municipal.

Dessa forma, a presente emenda promove a supressão dos artigos considerados inconstitucionais pelo parecer técnico, bem como promove adequação redacional do artigo 6º, preservando o objetivo central da proposição sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

A alteração proposta mantém o caráter orientador e principiológico da matéria, garantindo maior segurança jurídica, constitucionalidade e viabilidade legislativa ao Projeto de Lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Mairinque, 29 de Maio de 2026.


VEREADOR WILLIAN MENDES